

Boletim **SEDIF** Penal



Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

CANAL DE NOTÍCIAS, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2020 | Edição nº 46

COVID-19 | EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE | JULGADOS INDICADOS | TJRJ | STF | STJ | CNJ | E MAIS...

COVID-19

Nova edição do Boletim Especial dedicado à Covid-19 já está disponível para consulta no Portal do conhecimento

Fonte: Portal do Conhecimento

Lei Estadual nº 9095, de 13 de novembro de 2020 - Dispõe sobre visita e assistência virtual (videochamada) para familiares e internos do sistema penitenciário estadual e das unidades de cumprimento de medidas socioeducativas, na forma que menciona.

Fonte: DORJ

----- **VOLTA AO TOPO** -----

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

0144171-18.2018.8.19.0001

Rel. Des^a. Adriana Lopes Moutinho Daudt D' Oliveira

J. 12.11.2020 e p. 16.11.2020

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. VIOLÊNCIA SEXUAL MEDIANTE FRAUDE - PRETENSÃO DEFENSIVA PARA QUE PREVALEÇA O VOTO VENCIDO QUE ABSOLVEU O EMBARGANTE PELA ATIPICIDADE DA SUA CONDUTA. 1. O Embargante foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 215, caput, (duas vezes), na forma do artigo 69, ambos do Código Penal (Indexador 000002). Ao final da instrução processual, proferida a Sentença, o Réu foi absolvido com fulcro com o artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal (indexador 000208). 2. A colenda 4ª Câmara Criminal, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso

Ministerial a fim de CONDENAR o Acusado, ora Embargante, pela prática do crime previsto no artigo 215, caput, (duas vezes), na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, vencido o Desembargador Vogal, que mantinha a absolvição pela atipicidade da conduta (indexadores 000269 e 280). 3. O Embargante busca a prevalência do Voto Vencido, de lavra do Desembargador Vogal na Apelação, que entendeu por manter a absolvição, porém com fulcro no artigo 386, inciso III do CPP, argumentando que "... a conduta do acusado é atípica, pelo menos quanto ao tipo do art. 215 do Código Penal, que exige a atuação do agente através de um artifício ou fraude, o que não ocorreu, pois os fatos ocorreram no exercício regular do trabalho" (indexador 000280). 4. O voto condutor do acórdão impugnado, deu provimento ao recurso ministerial em parte para condenar o Acusado pelos crimes que lhe foram imputados, porém nos termos do art. 71 do CP, sob o argumento de que "Materialidade e autoria fartamente comprovadas. Relatos da vítima que se coadunam com o depoimento da testemunha, chefe do acusado na clínica em que os fatos se deram. Elementos de informação que ainda reforçam a certeza alcançada nos autos quanto à ocorrência do crime, em duas oportunidades. Episódios ocorridos em dias seguidos, em circunstâncias que permitem o reconhecimento da figura da continuidade delitiva. Condenação como incurso nas penas do artigo 215, caput (duas vezes), na forma do artigo 71, ambos do CP. PROVIMENTO do recurso ministerial, para condenar o réu pela prática do crime previsto no artigo 215, caput (duas vezes), na forma do artigo 71, ambos do CP, à pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, regime aberto" (Indexador 000269). 5. A íntegra da Denúncia está destacada no corpo do Voto. Com a devida venia do Desembargador vencido, não compartilho de seu entendimento. O Voto vencido se limita ao argumento de que não houve fraude, ou seja, não se manifestou o Desembargador Vencido quanto à inexistência de atos libidinosos ou de dolo, não havendo, portanto, divergência nestes aspectos. E, com a devida vênias, a meu ver está evidente a fraude com vistas à prática dos atos libidinosos. Segundo o que consta dos autos, o Réu se fez passar por fisioterapeuta e, sobretudo, sob a justificativa de que os procedimentos de manipulação adotados guardavam relação com a fisioterapia de que a vítima necessitava, praticou os atos libidinosos descritos na Denúncia, tocando os órgãos genitais e as nádegas da ofendida nos termos já destacados. Ora, se enganou a ofendida para tocar suas partes íntimas, configurada está a fraude. Com propriedade destacou a nobre Relatora de origem: Sendo assim, resta flagrante o emprego da fraude, por parte do réu, que se fez passar por fisioterapeuta, até para a sua chefe direta, a testemunha Susan, e, nessa condição, tinha acesso aos pacientes da Clínica ortopédica, fazendo procedimentos manipulatórios e, durante duas oportunidades em que realizou tal ato no corpo da vítima, tocou-a de forma libidinoso, nas nádegas e órgãos genitais. E certo é que a vítima, diante do cenário em que estava inserida, acreditando ser paciente de um fisioterapeuta e que aquele "estranho" procedimento seria parte integrante do tratamento, a vítima ficou tolhida em sua livre manifestação de vontade. 6. **EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE DESPROVIDOS.**

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça

0069317-53.2018.8.19.0001

Rel. Des. Monica Tolledo de Oliveira

J. 10.11.2020 e p. 17.11.2020

Embargos Infringentes e de Nulidade. O Colegiado da Primeira Câmara Criminal, por maioria de votos, negou provimento ao recurso defensivo, vencido o Exm^o. Des. Marcus Basílio que dava provimento ao Agravo em Execução interposto pela Defensoria Pública para deferir ao apenado o benefício da VPL, por entender satisfeitos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva. Em que pese o respeitável entendimento da d. maioria, assiste razão ao voto vencido. Na presente hipótese, trata-se de apenado tecnicamente primário que cumpre duas condenações tombadas na VEP por roubo majorado, totalizando 16 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão. Preso em 29/07/2016, quando possuía 19 anos de idade, obteve a progressão ao regime semiaberto em 20/05/2019, ostenta comportamento carcerário satisfatório, sem qualquer mácula, possui genitora cadastrada como visitante regular, a qual deseja recebê-lo para regular cumprimento do benefício pleiteado. Não há fundamento válido para denegar o benefício. Cumpre destacar que a opção legal pelo sistema progressivo funda-se na progressão de regime como

instituto central destinado a possibilitar a gradual ressocialização do condenado, constituindo as saídas temporárias uma etapa importantíssima de preparação para o retorno ao convívio social, uma vez que propiciará condições para a gradual e indispensável reinserção social do agravante até a obtenção do direito à progressão ao regime aberto, prevista para 22/09/2021 (daqui a menos de 1 ano) ou ao livramento condicional, previsto para 15/03/2022 (daqui a menos de 1 ano e meio). Portanto, diante do preenchimento de todos os requisitos subjetivos e objetivos exigidos pelos arts. 122, I, e 123, da Lei de Execução Penal, o agravante faz jus à Visita Periódica ao Lar (VPL), que poderá vir a ser cassada caso haja notícia de que ele a tenha exercido de forma irregular. Provimento dos **Embargos Infringentes**.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: PJERJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

JULGADOS INDICADOS

0218394-05.2019.8.19.0001

Rel. Des. Nildson Araújo da Cruz

J. 21.05.2020 e p. 17.11.2020

AGRAVO EM EXECUÇÃO. A DECISÃO QUE INDEFERIU O LIVRAMENTO CONDICIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. RECURSO PROVIDO. UNANIMIDADE.

O recorrente preenche todos os requisitos para lhe ser concedido o livramento condicional, sendo certo que a gravidade concreta do crime já foi considerada no processo de conhecimento em que foi condenado e, agora, não pode ser novamente julgado e condenado a cumprir integralmente sua pena privativa de liberdade, cujo término está previsto para daqui a três anos.

Com efeito, a ficha disciplinar do agravado atesta que sua evasão ocorreu em 16 de maio de 2011 e que sua recaptura foi em 09 de setembro de 2016 e, dali em diante, não registra qualquer falta disciplinar do agravante, o qual, atualmente, se encontra no regime semiaberto e classificado no índice de comportamento ótimo, desde 28 de setembro de 2019. Alcançou o tempo necessário para o livramento em 23 de junho de 2019, o que, aliás, é reconhecido pelo Ministério Público. Ademais, o término de sua pena está previsto para 23 de junho de 2023.

Por conseguinte, o recorrente preenche todos os requisitos para lhe ser concedido o livramento condicional, sendo certo que a gravidade concreta do crime já foi considerada no processo de conhecimento em que restou condenado e, agora, não pode ser novamente julgado e condenado, desta vez, a cumprir integralmente sua pena privativa de liberdade, cujo término está previsto para daqui a três anos.

Recurso provido para revogar a decisão de primeiro e grau e para, salvo obstáculo posterior, deferir-lhe o livramento condicional, cabendo ao Magistrado da execução dar efetividade a este julgado com a prática de todos os atos necessários para tanto.

[Íntegra do Acórdão](#)

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS TJRJ

Aplicativo Maria da Penha permite concessão mais rápida de medidas protetivas

Fonte: PJERJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS STF

- **Informativo STF nº 998**

Governador em exercício do RJ questiona proibição de prisão administrativa de policiais militares

O governador em exercício do Estado do Rio de Janeiro, Cláudio Castro, ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6595), com pedido de liminar, contra dispositivo da Lei Federal 13967/2019 que veda a imposição, por via administrativa, de medida privativa e restritiva de liberdade a policiais e bombeiros militares por transgressões disciplinares. A ação foi distribuída ao ministro Ricardo Lewandowski.

A lei impugnada altera o Decreto-lei 667/1969, que trata da organização das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal. De acordo com o governador, o artigo 2º, inciso VII, da norma viola o princípio da hierarquia e da disciplina que ordena as funções militares e compromete o pleno e efetivo exercício do poder disciplinar das corporações estaduais. Castro aponta, ainda, violação ao princípio federativo, pois, a seu ver, a lei federal invade a competência estadual para regulamentar as sanções administrativas, restritivas ou não de liberdade, aplicáveis a policiais e bombeiros. Ele argumenta que a União tem competência para editar normas gerais sobre a matéria, mas a prerrogativa de legislar sobre sanções administrativas é dos estados e do Distrito Federal.

Segundo o governador, a Constituição Federal, ao vedar prisão que não seja em flagrante ou por ordem judicial (artigo 5º, inciso LXI), autoriza a aplicação de prisão como sanção de natureza disciplinar em desfavor dos militares, desde que esteja prevista em lei. O governador destaca que a proibição constitucional à concessão de habeas corpus em razão de sanção administrativa imposta a policiais e bombeiros militares (artigo 142, parágrafo 2º) demonstra que o constituinte originário “deixou claro entender o caráter indispensável de medidas rigorosas para a manutenção da higidez e da integridade das corporações militares”.

[Leia a notícia no site](#)

Relatora nega seguimento a HC de tabeliã condenada por “golpe do ITBI” em Petrópolis (RJ)

A ministra Cármen Lúcia negou seguimento ao Habeas Corpus (HC) 193826, em que a defesa da aposentada Francisca de Fátima Muniz Borges pedia a revisão da pena que lhe foi aplicada em razão dos crimes de estelionato e falsificação de documento público praticados quando era tabeliã substituta do 11º Ofício de Notas de Petrópolis (RJ).

“Cartório das Fraudes”

A tabeliã enganava as vítimas, afirmando que, para lavrar a escritura de imóvel que estava negociando, era necessário o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI). Assim, recebia a quantia em dinheiro para o pagamento do imposto, apropriava-se do valor e apresentava guia falsa de recolhimento, atestando falsamente no respectivo traslado a quitação do ITBI. De acordo com os autos, o procedimento foi realizado reiteradamente, com diversas vítimas, em um esquema criminoso milionário que ficou conhecido como “golpe do ITBI”, fato que levou o cartório a ficar conhecido como “Cartório das Fraudes”.

A denúncia contra Francisca de Fátima foi julgada parcialmente procedente, e ela foi condenada à pena de três anos de reclusão, em regime aberto, pela prática de estelionato. Em grau de recurso, o Tribunal de Justiça do Rio Janeiro (TJ-RJ) aumentou a condenação para 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, em razão da gravidade do delito, pelo fato de o cartório ter sido utilizado para a fraude.

Ousadia e indiferença

A ministra Cármen Lúcia observou que a condenação transitou em julgado e que o processo baixou para a vara de origem no último dia 22/9, antes, portanto, da impetração do HC, em 6/11. Assim, o instrumento processual cabível seria a revisão criminal no juízo competente, e não o habeas corpus no Supremo, como já decidiu várias vezes a Corte.

Ao afastar a possibilidade da concessão do HC por iniciativa própria do magistrado, a ministra observou que o aumento da pena se deu em razão de ter sido a ação “estritamente ousada, desviando valores destinados à municipalidade, praticando atos criminosos dentro de um cartório subsumido à Justiça Estadual”, não havendo, no ato contestado, ilegalidade ou anormalidade jurídica.

Ainda de acordo com a ministra Cármen Lúcia, o TJ-RJ, ao aumentar a pena, demonstrou que a gravidade concreta desses crimes é superior à de outras modalidades de estelionato, considerando-se não só o modo de operação na prática do delito, mas suas consequências, além da ousadia e da indiferença demonstrada em relação à credibilidade do serviço público prestado, com repercussão para além do fato delituoso.

[Leia a notícia no site](#)

Lewandowski determina acesso imediato de Lula a dados do acordo firmado pela Odebrecht

Segundo o ministro, não cabe ao juízo impor quaisquer condições para o amplo acesso da defesa aos elementos de prova.

O ministro Ricardo Lewandowski determinou ao juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba (PR) que libere imediatamente o acesso à defesa do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva dos elementos de prova e demais dados constantes do acordo de leniência firmado entre a empresa Odebrecht e o Ministério Público Federal (MPF) que lhe façam referência ou lhe digam respeito. Segundo a decisão, o prazo para as alegações finais fica postergado até que se cumpra o total acesso das informações usadas pela acusação contra o ex-presidente.

“Atitude cautelosa”

O acordo foi firmado no âmbito da ação penal em que Lula é acusado de receber supostas vantagens do Grupo Odebrecht, como um imóvel em São Paulo para utilização do Instituto Lula e um apartamento em São Bernardo do Campo (SP). A determinação de Lewandowski se deu na Reclamação (RCL) 43007, em que os advogados do ex-presidente informaram que o juízo de primeiro grau estaria limitando o acesso garantido pela Segunda Turma do STF em agosto passado (RCL 33543).

Segundo a defesa, após receber ofício para dar cumprimento à decisão, o juízo determinou a intimação do MPF e da Odebrecht, sob o argumento de que seria uma “atitude cautelosa” em razão do sigilo dos autos. A providência permitiria ao MPF e à empreiteira especificar as peças que poderiam ser liberadas para a defesa de Lula.

Obstáculos indevidos

Em sua decisão, o ministro Lewandowski afirma que o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba impôs “obstáculos indevidos” ao cumprimento da decisão do STF, afrontando, de modo direto, uma determinação da Corte, ao submeter a entrega dos elementos de prova a escrutínio do MPF e da empreiteira. Para o relator, não é possível condicionar o acesso de Lula aos documentos à prévia seleção destes pelas demais partes envolvidas, “cujos interesses, por óbvio, são claramente conflitantes com os da defesa”.

Lewandowski destacou que o entendimento do STF sobre as colaborações premiadas deve ser aplicado também aos acordos de leniência (firmados por pessoas jurídicas), porque ambos possuem características compartilháveis no que diz respeito às premissas da justiça criminal de caráter negocial. “Como a lógica da obtenção de provas e de seu sigilo - que só pode perdurar enquanto as negociações estiverem em curso – é idêntica em ambos os casos, não há como deixar de franquear à defesa, em favor do acusado, o acesso aos elementos já colhidos e encartados nos autos do acordo de leniência”, concluiu.

Conteúdo

O acesso da defesa de Lula deve alcançar o conteúdo e os respectivos anexos do acordo de leniência; a troca de correspondência entre a força-tarefa da Lava-Jato e outros países que dele participaram direta ou indiretamente, como autoridades dos Estados Unidos e da Suíça; documentos e depoimentos relacionados aos sistemas da Odebrecht; perícias da Odebrecht, da Polícia Federal, do MPF e realizadas por outros países; e os valores pagos pela empresa em razão do acordo e sua alocação pelo MPF e por outros países, órgãos, entidades e pessoas que nele tomaram parte.

[Leia a notícia no site](#)

STF confirma validade da comissão especial de impeachment de Wilson Witzel

Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) manteve decisão do ministro Alexandre de Moraes, na Reclamação (RCL 42358), que considerou regular a formação da comissão especial para o processo de impeachment do governador afastado do Rio de Janeiro, Wilson Witzel. Na sessão virtual finalizada na sexta-feira (13), foi negado o agravo regimental apresentado pela defesa de Witzel.

Na reclamação, Witzel alegava que a Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro (Alerj) não teria observado as normas constitucionais e legais referentes ao processo de responsabilização de governador de estado por crime de responsabilidade, em especial, os termos da Lei Federal 1.079/1950 relativos à regularidade na composição da comissão especial. Segundo ele, não foi respeitada a regra da proporcionalidade partidária, pois cada partido teve o direito de indicar um integrante, independentemente do tamanho da bancada. Outro argumento foi o de que a comissão especial fora instituída por simples indicação dos líderes partidários, sem posterior votação, ainda que simbólica.

Legítima opção

Em seu voto, ao manter o entendimento sobre a validade da comissão especial de impeachment, o ministro Alexandre de Moraes ressaltou que o artigo 19 da Lei 1.079/1950 deve ser interpretado nos exatos termos do artigo 58 da Constituição Federal, ou seja, no sentido de que cabe ao Poder Legislativo constituir suas comissões observando seu regimento interno ou o ato específico que as institui.

Para o relator, o ato que instituiu a comissão especial não desrespeitou o texto constitucional nem a legislação federal, pois refletiu o consenso da casa parlamentar ao determinar que cada partido, por meio de sua liderança, indicasse um representante, garantindo ampla participação da maioria e da minoria.

O ministro Alexandre lembrou ainda que não houve irresignação por parte de nenhum dos partidos. Para ele, a legítima opção da Assembleia Legislativa, realizada em conformidade com o artigo 58 da Constituição Federal, afasta "a possibilidade de ingerência do Poder Judiciário em escolhas eminentemente políticas, dentro das opções constitucionais, conforme posicionamento pacificado no Supremo Tribunal Federal".

Segundo o relator, o Supremo nunca afirmou a necessidade de eleição para a escolha dos representantes dos partidos que formarão a comissão especial, tendo reafirmado apenas a indicação pelos líderes como mecanismo para sua composição, exatamente como ocorreu no procedimento instaurado pela Alerj.

Divergência

O ministro Dias Toffoli divergiu do relator e votou pelo provimento do agravo de Wilson Witzel. Toffoli lembrou que, em julho, atuou no caso, durante o plantão da Presidência do STF, quando determinou que fosse desconstituída a comissão especial, com a anulação de todos os eventuais atos por ela praticados, e formada outra, com observância da proporcionalidade partidária, mediante votação, em plenário, dos nomes indicados pelos líderes, podendo o escrutínio ser feito de modo simbólico. No julgamento do agravo, Toffoli reafirmou esse entendimento. O ministro Luiz Fux declarou-se suspeito e não participou do julgamento.

[Leia a notícia no site](#)

Negado HC a acusado de liderar hackers especializados em lesar correntistas de bancos

O ministro Alexandre de Moraes negou pedido de Habeas Corpus (HC 193967) ao estudante de Medicina D.A.P., apontado como hacker que liderava organização criminosa especializada em lesar correntistas de bancos entre 2016 e 2018. Em valores atualizados, estima-se que os desfalques chegam a R\$ 150 milhões. A defesa alegava que ele já responde por esses crimes em outra ação e pedia o arquivamento de ação penal que tramita contra ele na Justiça estadual do Rio de Janeiro pelo crime de furto qualificado e lavagem de dinheiro.

Invasão virtual

Preso desde janeiro de 2019, o estudante foi denunciado pelo Ministério Público do Rio de Janeiro (MP-RJ) em decorrência da Operação Open Doors, realizada pela Polícia Civil do Rio de Janeiro, que prendeu preventivamente integrantes de organização criminosa liderada por hackers. Os denunciados acessavam os computadores de outras pessoas e desviavam valores para contas de integrantes da quadrilha e de pessoas jurídicas que participavam do esquema.

O MP-RJ aponta que D.A.P. liderava invasores de sistemas informatizados de dados em Ponta Grossa (PR), em coordenação com grupo que atua no Rio de Janeiro. O objetivo era lavar o dinheiro por meio de contas correntes de pessoas que residiam em Barra Mansa (RJ), Planaltina (GO) e Ponta Grossa (PR). Junto com outras 79 pessoas, entre elas sua namorada, D. A. P. realizou inúmeros desfalques que envolveram o desvio de mais de R\$ 2,7 milhões em contas mantidas em diversas instituições financeiras do país. No decreto de prisão, consta que a estimativa atualizada dos desfalques alcançaria o valor de R\$ 150 milhões.

O pedido de arquivamento da ação penal, com a alegação de inépcia da inicial, e de revogação da prisão preventiva foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ) e pelo relator do habeas corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), que indeferiu a liminar. No Supremo, a defesa alegava que seu cliente não poderia ser julgado duas vezes pelo mesmo fato e solicitava o arquivamento de uma das duas ações penais a que responde atualmente. Também sustentava que, desde a prisão, não houve audiência de instrução e julgamento.

Indeferimento

O ministro Alexandre de Moraes indeferiu o pedido com base na Súmula 691 do STF, que afasta a admissão de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Tribunal Superior que indefere a liminar. Ele explicou que a aplicação deste enunciado pode ser afastada somente em caso de manifesto constrangimento ilegal, que não é o caso dos autos.

[Leia a notícia no site](#)

STF decide que julgamento do "mensalão" não anula Reforma da Previdência de 2003

O Plenário julgou improcedentes três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4887, 4888 e 4889) ajuizadas contra a Emenda Constitucional (EC) 41/2003 (Reforma da Previdência) sob alegação de que a matéria teria sido aprovada por meio de compra de votos, com o auxílio de parlamentares condenados na Ação Penal (AP) 470, referente ao "mensalão". A decisão, unânime, foi tomada na sessão virtual encerrada em 10/11 e seguiu o voto da ministra Cármen Lúcia, relatora dos processos.

A Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (Adepol/Brasil), a Confederação dos Servidores Públicos do Brasil (CSPB) e o Partido Socialismo e Liberdade (Psol) argumentavam, nas ações, que a Reforma da Previdência de 2003 era fruto de um processo legislativo fraudulento, que corrompeu a expressão da vontade popular. Na ADI 4887, a Adepol questionava, pelos mesmos motivos, a aprovação da Emenda Constitucional 47/2005, que alterou pontos da EC 41/2003. Esse pedido também foi julgado improcedente.

Processo legislativo

Em seu voto, a ministra Cármen Lúcia explicou que, sob o aspecto formal, as emendas constitucionais devem respeitar o devido processo legislativo, que inclui, entre outros requisitos, a observância dos princípios da moralidade e da probidade. Segundo ela, é possível o reconhecimento de inconstitucionalidade formal no processo de reforma constituinte quando houver vício de manifestação de vontade do parlamentar, pela prática de ilícitos.

Porém, para tanto, é necessária a demonstração inequívoca de que, sem os votos viciados pela ilicitude, o resultado teria sido outro. No caso, ela registrou que sete parlamentares foram condenados pelo Supremo na AP 470, por ficar comprovado que eles participaram do esquema de compra e venda de votos e apoio político conhecido como mensalão. Portanto, o número comprovado de "votos comprados" não é suficiente para comprometer as votações das ECs 41/2003 e 47/2005. "Ainda que retirados os votos viciados, permanece respeitado o rígido quórum estabelecido na Constituição Federal para aprovação de emendas constitucionais, que é três quintos em cada casa do Congresso Nacional", assinalou.

Decoro parlamentar

A ministra acrescentou que, no julgamento da AP 470, o STF chegou à conclusão de que, pelos elementos probatórios produzidos, não seria possível precisar quais votações caracterizariam quebra de decoro parlamentar decorrente de valores recebidos para influenciar nas decisões parlamentares.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS STJ

- **Informativo STJ nº 680**

Questionamento do ex-presidente Lula sobre acordo internacional da Lava Jato será julgado pela Primeira Seção

A Corte Especial não conheceu de um conflito de competência suscitado pela Advocacia-Geral da União (AGU); com isso, deve continuar tramitando na Primeira Seção do tribunal o mandado de segurança em que o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva questiona a participação de integrantes do governo federal em um acordo internacional da

Operação Lava Jato.

No mandado de segurança ajuizado pela defesa do ex-presidente, o ministro Sérgio Kukina, da Primeira Seção (especializada em direito público), deferiu liminar para que o ministro da Justiça e Segurança Pública prestasse informações sobre a existência de pedidos de cooperação internacional formulados por autoridades judiciais do Brasil ou dos Estados Unidos, com base no Decreto 3.810/2001, que tramitem perante o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, tendo por foco ações penais da Lava Jato nas quais Lula é réu.

A AGU suscitou o conflito de competência por entender que, em vista do conteúdo penal da demanda, a análise deveria ser feita pela Terceira Seção (especializada em direito criminal). Segundo o ministro Herman Benjamin, relator do conflito na Corte Especial, as questões penais relacionadas à discussão não justificam a competência da Terceira Seção.

"O *writ* impetrado por Luiz Inácio Lula da Silva visa ao acesso a documentos em posse de autoridade administrativa (ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública), o que demonstra a competência da Primeira Seção, não importando se o seu conteúdo ou o destino posterior de sua utilização envolvem questão penal", explicou.

Ele lembrou que o conflito estaria configurado apenas se a Quinta Turma – colegiado responsável pelos recursos da Lava Jato no STJ – também tivesse declarado sua competência para apreciar o pedido de acesso aos documentos administrativos – o que, segundo o relator, não ocorreu.

Herman Benjamin destacou que a Quinta Turma, ao julgar agravo regimental no Recurso Especial 1.765.139, decidiu não conhecer do pedido por total impertinência temática entre esse pedido e a questão de fundo da ação penal.

Perda de objeto

Segundo o ministro, não há perda de objeto neste conflito de competência em razão de uma decisão do Supremo Tribunal Federal (Reclamação 43.007) que franqueou à defesa do ex-presidente acesso a documentos trocados pela força tarefa da Lava Jato com autoridades norte-americanas.

"Não há perda de objeto do presente conflito de competência por ter o ex-presidente da República supostamente conseguido acesso aos documentos controvertidos, pois tal questão diz respeito ao mérito das ações que dão origem ao presente conflito, sendo nelas o juízo próprio para declaração de perda de objeto pelo acesso aos documentos", justificou.

Herman Benjamin disse que a perda de objeto somente estaria caracterizada se em uma das ações originárias houvesse declaração de carência de interesse processual da parte que persegue a resposta jurisdicional.

[Leia a notícia no site](#)

Corte Especial mantém prisão preventiva do pastor Everaldo e de outros investigados na Operação Placebo

A Corte Especial manteve a prisão preventiva de Everaldo Dias Pereira – o pastor Everaldo – e de outras seis pessoas investigadas nas Operações Placebo e Tris in Idem, que apuram suposta organização criminosa formada no governo do Rio de Janeiro com o propósito de desviar recursos e receber propinas, inclusive no âmbito do sistema de saúde estadual.

Everaldo Pereira está preso desde 4 setembro, por decisão monocrática do ministro Benedito Gonçalves.

A ratificação das prisões na Corte Especial foi definida por maioria. Divergiu da decisão o ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que votou para conferir aos investigados presos o mesmo tratamento dado ao governador afastado Wilson Witzel, que teve o pedido de prisão negado pelo ministro Benedito Gonçalves.

De acordo com as investigações, o pastor Everaldo seria um dos responsáveis pela criação de uma espécie de "caixa único" para pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, a partir do direcionamento de

contratações de organizações sociais, além de atuar na cobrança de um "pedágio" dos fornecedores de serviços ao estado do Rio.

Prazo para denúncia

O pedido de relaxamento da prisão foi apresentado sob o argumento de que o Ministério Público Federal não teria observado o prazo de cinco dias após a prisão do pastor para oferecer a denúncia, nos termos do [artigo 1º](#), parágrafo 2º, alínea "a", da Lei 8.038/1990. Além disso, a defesa alegou que não haveria motivos concretos para a manutenção de sua prisão.

O ministro Benedito Gonçalves explicou que a Lei 8.038/1990 não disciplina o prazo para conclusão do inquérito policial, razão pela qual seria aplicável ao caso a regra geral do [artigo 10](#) do Código de Processo Penal (CPP), que prevê dez dias para a finalização do inquérito quando o indiciado estiver preso. Em igual sentido, o ministro destacou que o [artigo 46](#) do CPP prevê prazo de cinco dias para oferecimento da denúncia contra réu encarcerado.

"Diversamente do que sustenta o requerente, a contagem do prazo de dez dias para conclusão do inquérito e de cinco dias para oferecimento da denúncia não tem início com a execução da prisão temporária, mas com a prisão preventiva, resultante de sua conversão, que foi executada no dia 4 de setembro. Assim, tendo sido apresentada a denúncia no dia 14 de setembro, observa-se que não há excesso de prazo", afirmou o ministro, lembrando também o fato de haver grande número de investigados e alto grau de complexidade na investigação.

Papel de destaque

Segundo o relator, os elementos colhidos durante o período da prisão temporária do pastor Everaldo têm confirmado, ao menos em juízo preliminar, o seu papel de destaque na organização criminosa, com grande poder político e econômico.

"Reitero que as supostas práticas delituosas vêm ocorrendo sem cessar desde antes da eleição do atual governador, até o presente momento, com a movimentação de altas somas de dinheiro, com estabilidade, permanência e sofisticada – muito embora informal – divisão de tarefas entre numerosas pessoas diretamente envolvidas, de modo que persiste o risco de reiteração criminosa com a liberdade do requerente", apontou.

O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

[Leia a notícia no site](#)

Redução de pena que não traz benefício imediato ao réu não justifica deferimento de liminar

Por não verificar benefício imediato para a ré, nem ilegalidade evidente a ser corrigida, a ministra Laurita Vaz indeferiu liminar em habeas corpus requerida pela defesa de uma mulher que busca reduzir a pena-base no crime de homicídio.

Ela foi condenada a 28 anos e sete meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de homicídio qualificado, que teria sido cometido com mais duas pessoas.

A defesa recorreu, e o Tribunal de Justiça de São Paulo reduziu a pena para 22 anos e seis meses. Mesmo assim, a defesa impetrou habeas corpus no STJ, sob a alegação de que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal de forma desproporcional e, além disso, não houve a consideração da confissão espontânea no cálculo da pena.

Requisito obrigatório

Segundo a ministra Laurita Vaz, não há nos autos um dos requisitos obrigatórios para a concessão da liminar, que é o risco de dano irreparável em razão da demora do processo. Ela afirmou que, diante de uma pena superior a 22 anos, caberia à defesa demonstrar qual seria o benefício imediato que a ré poderia ter com a eventual redução da pena-base pela incidência da atenuante da confissão espontânea.

"Assim, a espécie em análise não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em

caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente exame perfunctório. Reserva-se, portanto, ao colegiado, órgão competente para o julgamento do *mandamus*, a apreciação definitiva da matéria, depois de devidamente instruídos os autos", concluiu a ministra ao indeferir a liminar.

O mérito do habeas corpus será julgado pela Sexta Turma.

[Leia a notícia no site](#)

Quinta Turma rejeita novos pedidos do ex-presidente Lula para suspender ação do triplex do Guarujá

A Quinta Turma rejeitou vários pedidos da defesa do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que pretendia sobrestar o andamento ou adiar a apreciação do processo relativo ao caso do triplex do Guarujá (SP), investigado na Operação Lava Jato.

Em seu voto, o ministro Felix Fischer, relator, observou que já foram julgados 433 recursos nesse processo (considerados os 408 pedidos de habeas corpus apresentados pela defesa).

Em um dos novos pedidos (embargos de declaração opostos contra o julgamento de embargos anteriores), a defesa insistia no sobrestamento da tramitação do processo com base na tese de suspeição do ex-juiz Sergio Moro – responsável pela sentença que condenou Lula no caso do triplex –, em razão das informações divulgadas pelo portal The Intercept.

Em abril do ano passado, julgando recurso nessa ação, a Quinta Turma fixou em oito anos, dez meses e 20 dias a pena de prisão pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro imputados ao ex-presidente. No julgamento dos primeiros embargos de declaração, em setembro deste ano, o colegiado alterou a condenação de Lula apenas para reduzir de R\$ 2,4 milhões para R\$ 2,2 milhões o valor da reparação de danos.

Vaza Jato

A defesa alegou que não foram considerados os fatos noticiados pelo The Intercept na série de matérias que ficou conhecida como Vaza Jato, mas, para o ministro Felix Fischer, não foi demonstrada a apontada ocorrência de obscuridades na decisão anterior.

"Constato que não há qualquer irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria posta à apreciação desta corte foi julgada, à saciedade de fundamentos, não padecendo a decisão embargada dos vícios que autorizariam a sua oposição", afirmou o relator.

Além disso, o ministro reiterou que o debate sobre as denúncias veiculadas pela Vaza Jato foi levado à apreciação do Supremo Tribunal Federal (STF), que, embora não tenha ainda se manifestado sobre o mérito, indeferiu o pedido liminar da defesa. Assim, estando definida a competência do STF, o relator entendeu que não seria possível ao STJ examinar o pedido.

Videoconferência

defesa do ex-presidente também questionou, em outros embargos de declaração, o despacho em que o ministro Fischer apreciou um pedido para retirada dos primeiros embargos da pauta da sessão por videoconferência na qual foram julgados, em setembro.

Nesses embargos, a defesa apontou que o relator não teria se manifestado sobre questões que justificariam a retirada do processo da pauta, entre elas o fato de que a matéria já havia sido remetida para sessão presencial (sem videoconferência) – e a mudança prejudicaria o exercício pleno do direito de defesa.

De acordo com o ministro Fischer, a Quinta Turma já decidiu, de forma unânime, que as normas baixadas pelo STJ para enfrentar a pandemia da Covid-19 (entre elas a realização dos julgamentos colegiados por videoconferência) são aplicáveis a todas as sessões previstas até o fim deste ano. Desse modo, adiar a decisão sobre processos

penais por tanto tempo traria graves riscos de prescrição, pois não estão previstas sessões presenciais nesse período.

O relator anotou ainda que, no caso, a defesa do ex-presidente se insurgiu contra um despacho de mero expediente, que é irrecurável por não ter caráter decisório.

Em outros embargos de declaração – igualmente rejeitados –, os advogados de Lula contestaram decisão na qual o ministro Fischer não conheceu de um recurso interposto contra despacho (também de mero expediente) que manteve o trâmite processual e a possibilidade de julgamento por videoconferência, como determina a Resolução STJ/GP 19/2020.

Plêiade de advogados

Os ministros rejeitaram ainda outros pedidos da defesa, um deles para que o julgamento fosse adiado até a obtenção de informações sobre o trâmite, no STF, de dois habeas corpus que discutem se a Quinta Turma poderia ter mantido o processo na sessão de setembro mesmo diante da notícia de que um dos advogados de Lula não poderia comparecer.

"A defesa técnica de Luiz Inácio Lula da Silva nos autos é exercida por uma plêiade de causídicos. Neste particular, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme ao não admitir o pedido de adiamento da sessão de julgamento quando os interesses jurídicos da parte são patrocinados por diversos advogados e não há comprovação de que nenhum deles pudesse participar do julgamento", afirmou o ministro Fischer.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS CNJ

Comitê vai estabelecer protocolos de segurança cibernética na Justiça

Fonte: CNJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

ACESSE E LEIA NO PORTAL DO TJRJ

Notícias | Súmulas | Informativo de Suspensão de Prazo | Precedentes (IRDR...) | Ementário

Publicações | Biblioteca | BOLETIM COVID-19 | STJ

Revista de Recursos Repetitivos - Organização Sistemática

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**CLIQUE AQUI E
FALE CONOSCO**

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tiri.ius.br